

Sistema de Registro de Preços
PREGÃO PRESENCIAL, ELETRÔNICO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPI SÃO VICENTE DO SUL - UASG 158268
CONCORRÊNCIA 02/2018 - PRÉDIO ENGENHARIA
(Processo Administrativo n.º 23238.000500/2018-09)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS: A presente licitação foi realizada para Contratação de Solução de Engenharia - Construção do Prédio de Engenharia Agrícola do Campi de São Vicente do Sul, e foi formatada num único item, a fim de promover a conclusão do prédio de engenharia que encontra-se com suas obras já iniciadas e paralisadas. Encerrada a fase de recebimento das propostas, iniciou-se a fase de habilitação dos licitantes pela Comissão Permanente de Licitações, que embasaram as suas decisões com base no Edital de Convocação e Documentos em Anexo, habilitando as empresas em situação regular e inabilitando as empresas em situações irregulares, de acordo com os mandamentos extraídos do Edital de Convocação do Certame. Finda a fase de habilitação foi aberto a fase recursal, fatos estes que passamos a analisar.

II - As empresas CARAPÉ SERVIÇOS DE DESIGN LTDA e TIAGO DURLO MEDEIROS, ora recorrentes, não foram classificadas para a fase de abertura das propostas por terem sido inabilitadas na fase de análise de documentos durante a fase de habilitação. Inconformadas com a decisão, manifestaram intenção recursal a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade. Apresentaram tempestivamente as suas razões recursais. Passaremos a analisar as alegações de cada empresa, individualmente.

III- Recurso da empresa CARAPÉ SERVIÇOS DE DESIGN LTDA, : Em resumo, a Recorrente alega que TEM NEGADA a possibilidade de participação da licitação em tela em razão de sua inabilitação, pelos motivos abaixo citados:

A) Informa que não concorda com a exigência solicitada no item 7.3.1.8 que trata de certidão de registro no Ibama de empresas potencialmente poluidoras, e que este não seria um motivo para a sua inabilitação.

B) Informa que não concorda com a exigência solicitada no item 7.3.3.4, alegando que apenas a mera ausência de tal declaração não seria motivo justo para a sua inabilitação, e que a apresentação de documentos junto ao órgão competente - CREA seriam, por si mesmos suficientes. Na sequência informa do seu histórico anterior de obras executadas junto ao IFFAR e por, fim, declara que possui as condições de aparelhamento e pessoal técnico para a execução da obra.

C) Questiona o item 10.12.1 e envia cópia de documento Sicaf onde declara que comprova o credenciamento de sua empresa no referido sistema. Informa que após a implantação da ferramenta on line - Sicaf Digital ocorrem pendências em seu cadastro, e apresenta certidão negativa de ocorrência de impedimento de licitar em seu nome, emitida em 24/09/2018 como prova de sua regularidade cadastral junto ao Sicaf.

Por fim, a Recorrente requereu a reforma da decisão de sua inabilitação ante o cumprimento comprovado das referidas regras de habilitação do edital de convocação.

IV - Recurso da empresa TIAGO DURLO MEDEIROS: Em resumo, a Recorrente alega que TEM NEGADA a possibilidade de participação da licitação em tela em razão de sua inabilitação, pelos motivos abaixo citados:

A) Informa que não concorda com a exigência solicitada no item 7.3.1.8 que trata de certidão de registro no Ibama de empresas potencialmente poluidoras, e que este não seria um

motivo para a sua inabilitação. Informa ainda que tal exigência não consta na lista de categorias do referido órgão, e apresenta duas folhas impressas em 24/09/2018 como comprovação.

B) Informa que não concorda com a exigência solicitada no item 7.3.3.4, alegando que apenas a mera ausência de tal declaração não seria motivo justo para a sua inabilitação. Declara que a apresentação de documentos junto ao órgão competente - CREA seriam suficientes para sanar esta exigência. Na sequência informa do seu histórico anterior de obras executadas junto ao FNDE e por, fim, declara que possui as condições de aparelhamento e pessoal técnico para a execução da obra.

C) Declara entender que possui condições de habilitação atendida, e explica a razão de ter sua certidão de FGTS em desacordo com as regras do edital no dia da apresentação das propostas e durante a fase de habilitação.

Por fim, a Recorrente requereu a reforma da decisão de sua inabilitação ante o cumprimento comprovado das referidas regras de habilitação do edital de convocação.

V - Em sua vez, em RESUMO, a empresa VANDERLEI ROGÉRIO DALBEN EIRELI - ME apresentou contrarrazões às alegações das recorrentes, no que segue:

A) Alega que as decisões da Comissão Permanente de Licitação que inabilitaram as recorrentes são coerentes e estão de acordo com o Edital de Convocação do Certame. Fundamenta seus argumentos com base em textos legais dos quais não discorreremos e, por fim, solicita que seja NEGADO o provimento aos recursos apresentados, mantendo-se as decisões originais da Comissão Permanente de Licitações do Campi São Vicente do Sul.

VI – DO MÉRITO:

a) Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 8.666 de 1993 que regulamenta as Licitações e seus procedimentos, na forma presencial, estabelece:

A licitação na modalidade concorrência é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade." Em complemento, determina-se que caberá ao pregoeiro, em especial: "[...] - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; - dirigir a etapa de lances; - verificar e julgar as condições de habilitação;" Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

VI - CONCLUSÕES DO PREGOEIRO QUANTO AO RECURSO DAS EMPRESAS CARAPÉ SERVIÇOS DE DESIGN LTDA e TIAGO DURLO MEDEIROS

De início, cumpre ressaltar, em que pese as inúmeras alegações apresentadas pelas Recorrentes, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do ato de inabilitação

17

por descumprimento de obrigação editalícia em razão do não atendimento das condições de habilitação contidas no Termo de Referência.

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, e depois de ouvidos os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, opina este Pregoeiro pelo indeferimento do pleito, NEGANDO PROVIMENTO aos recursos contra a inabilitação das empresas recorrentes.

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações e à luz das regras definidas no Edital de convocação do certame, medida outra não resta a este Pregoeiro que não a de NEGAR o provimento dos recursos analisados, e manter a decisão que inabilitou as empresas TIAGO DURLO MEDEIROS e CARAPÉ SERVIÇOS DE DESIGN LTDA e dar regular prosseguimento ao certame, com a convocação das próximas fases para a apresentação e análise de suas propostas, nos termos da Lei nº 8.666/1993. Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. De fato, as empresas que cotam suas propostas em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da aceitação de proposta que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalícias, sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto ao julgamento dos itens questionados, este pregoeiro viu-se com a necessidade de seguir a análise dos quesitos técnicos, uma vez que a regra do edital é a LEI que rege o seu processo, devendo ser interpretada de acordo com os princípios norteadores da lei geral de licitações, particularmente ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto a alegação das recorrentes de que está sendo negado a participação das mesmas no certame, este pensamento não prospera. Tanto está sendo garantido o direito de participação que está em análise o recurso destas mesmas empresas quanto a decisão de sua inabilitação. Erram no seu conceito formal as recorrentes quando afirmam que estão sendo impedidas de participar. Elas não estão sendo impedidas de participar do certame, tanto que estão participando. Estão sim sendo inabilitadas por NÃO ATENDEREM as condições de habilitação do certame, impedidas de prosseguirem para as fases posteriores por não atenderem aos requisitos mínimos necessários e claramente expostos a todos os licitantes durante a fase externa da licitação.

Quanto a declaração exigida no item 7.3.1.8, a mesma tem base no Anexo I da Instrução Normativa n. 06/2013-IBAMA, código 22-8, sendo uma exigência legal e não dispensável.

Quanto a declaração exigida no item 7.3.3.4, esta não é uma mera declaração formal, uma vez que CRIA OBRIGAÇÕES da licitante para com a administração, onde esta declara que possui as condições mínimas para o início do empreendimento e de que possui toda a infraestrutura necessária para uma obra de grande porte, assumindo deste modo toda a responsabilidade deste ato, sujeitando-se às penalidades cabíveis e previstas no Edital de Convocação em caso de descumprimento. Esta declaração não pode ser substituída pelos documentos emitidos pelo CREA, pois estes correspondem a mensuração da qualificação técnica da licitante apenas. Sua exigência tem fundamentação no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Quanto ao item 10.12.1 observa-se o julgamento objetivo do comando normativo, ou seja, deverá o licitante comprovar a sua habilitação por meio do SICAF quando for cadastrado nele, ou apresentar as condições de cadastramento com três dias de antecedência da data prevista para a entrega dos envelopes, quando não for cadastrado. Aqui o julgamento é objetivo e a consulta é feita On Line no momento da análise documental, pois a regularidade de credenciamento no Sicafe ou o atendimento das condições para o seu credenciamento é obrigatória, uma vez que a empresa vencedora da licitação só poderá contratar com a administração através dos sistemas governamentais gerenciados por esta ferramenta. No caso em tela, a empresa CARAPÉ SERVIÇOS DE DESIGN LTDA não demonstrou estar em dia com o seu cadastro atualizado, e a empresa TIAGO DURLO MEDEIROS, não possuindo cadastro

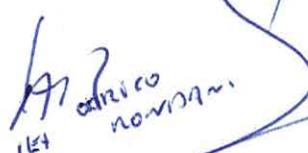
vigente no sistema SICAF, não apresentou as condições de cadastramento com três dias de antecedência, conforme dispositivo normativo do próprio Edital de Convocação do certame.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar: 1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250). 7 "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." Desenvolvendo o tema, o citado professor destacou: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre citar as lições da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella de Pietro, que tão bem esclarecem a situação versada: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital."

VII - Diante de todo exposto, vinculado às normas e princípios aplicáveis à espécie, NEGÓCIO PROVISÓRIO ao recurso interposto pelas empresas TIAGO DURLO MEDEIROS e CARAPÉ SERVIÇOS DE DESIGN LTDA para habilitar as recorrentes, ao mesmo tempo em que dou prosseguimento ao certame, com a convocação das próximas fases, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Em 03 de Outubro de 2018.


ALEX RODRIGO BRONDANI
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
IEFAR - Campus São Vicente do Sul

Alex Rodrigo Brondani
Administrador
IF Farroupilha - Campus SVS
Matricula Slape: 100